

Acórdão: 16.592/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110573-43
Impugnante: Destilaria Alvorada do Bebedouro Ltda. (Autuada)
Coobrigada: L M Petróleo Ltda.
PTA/AI: 02.000205746-96
Inscrição Estadual: 283.326759.0060
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

DIFERIMENTO – ENCERRAMENTO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - ÁLCOOL – DESTINATÁRIO - INSCRIÇÃO BLOQUEADA. Operações interestaduais com álcool anidro, realizadas por contribuinte mineiro, tendo como destinatária empresa com inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais bloqueada. Exigência do ICMS e respectiva multa de revalidação respaldada no art. 11, c/c art. 12, III, do RICMS/02. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre descaracterização do diferimento do ICMS, em operações interestaduais com álcool anidro, face à constatação de que a inscrição do destinatário, no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, encontrava-se bloqueada desde 04/09/02.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, impugnação às fls. 23/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/46.

A Coobrigada, embora regularmente intimada, via AR (fl. 44) e por edital (fl. 61), não impugnou o presente Auto de Infração.

DECISÃO

Em ação fiscal realizada no dia 05/06/2003, o Fisco, após abordar os veículos listados no relatório do Auto de Infração, solicitou aos seus condutores que lhe apresentassem as notas fiscais relativas às cargas transportadas.

Na oportunidade, foram entregues ao Fisco as notas fiscais acostadas às fls. 07/14, as quais, em resumo, continham os seguintes dados:

Emitente: Destilaria Alvorada do Bebedouro Ltda. – Guaranésia (MG) – Autuada;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destinatária: L. M. Paulínia Distribuidora de Petróleo Ltda. – Paulínia (SP) – Coobrigada;

Data das Notas Fiscais: 05/06/2003;

Mercadoria Comercializada: Álcool Anidro;

Observação Contida no Corpo das Notas Fiscais: ICMS diferido, conforme item 43-“a”, Anexo II, do RICMS/96.

RICMS/96 - Anexo II - Diferimento - Item 43 -
“Saída de álcool:

a - anidro, em operação interna e interestadual, quando destinado a distribuidor de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com aquele produto, promovida pelo estabelecimento destinatário;”

obs. redação equivalente ao item 40, “a”, do Anexo II, c/c art. 379, I, do Anexo IX, ambos do RICMS/02)

Como se sabe, as operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, estão regulamentadas nos artigos 360 a 394, do Anexo IX, do RICMS/02.

O art. 365, do referido Anexo, estabelece que o distribuidor, localizado em outra unidade da Federação, que adquira álcool anidro com diferimento do imposto, deve se inscrever no cadastro de contribuintes deste Estado, devendo observar as disposições contidas no art. 31, da Parte Geral, do Regulamento mineiro.

“Art. 365 - O importador, o distribuidor ou o Transportador Revendedor Retalhista (TRR) localizados em outra unidade da Federação que realizarem operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou que adquirirem álcool etílico anidro combustível com diferimento do imposto, deverão inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, observado o disposto no artigo 31 deste Regulamento.” (G.N.)

Por sua vez, o art. 31, do RICMS/02, equipara a contribuintes sem inscrição neste Estado, aqueles que, por dois meses, consecutivos ou alternados, estejam omissos da entrega da GIA/ST ou do recolhimento do ICMS devido, o mesmo acontecendo com aqueles que têm sua inscrição bloqueada, media preparatória para o cancelamento da inscrição.

“Art. 31 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária domiciliado em outra unidade da Federação deverá inscrever-se no Cadastro de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuintes do ICMS deste Estado, mediante apresentação dos seguintes documentos:

(...)

§ 4º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, ou estando a sua inscrição suspensa nos termos do § 6º do artigo 25 deste Regulamento, o imposto deverá ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), observado o seguinte:

(...)

§ 5º - A exigência a que se refere o parágrafo anterior aplica-se também ao contribuinte que estiver, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, omissos de entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) ou do recolhimento do ICMS devido.

§ 6º - Configurada a omissão de que trata o parágrafo anterior, a Diretoria de Fiscalização da Superintendência da Receita Estadual (DIF/SRE) poderá determinar o cancelamento de sua inscrição estadual, que será efetivada pela Diretoria de Controle Administrativo Tributário da SRE (DICAT/SRE)."

No presente caso, a destinatária da mercadoria (*L M Distribuidora de Petróleo Ltda. - Coobrigada*), embora tenha obtido, em 12/02/98, inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, teve sua inscrição bloqueada, em 04/09/2002, face à sua utilização com dolo ou fraude, conforme demonstra a tela do SICAF anexada à fl. 06.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 11, c/c art. 12, III, do RICMS/02, corretamente agiu o Fisco em descaracterizar o diferimento do ICMS utilizado nas operações objeto da autuação.

"Art. 11 - O diferimento não exclui a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou do prestador do serviço, quando o adquirente ou o destinatário descumprirem, total ou parcialmente, a obrigação."

.....

"Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

III - a mercadoria tiver por destinatário órgão, pessoa ou entidade não inscritos como contribuinte do imposto no Estado;"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação da Autuada de que o Estado negligenciou ao deixar de cancelar a inscrição da *L. M. Paulínia Distribuidora de Petróleo Ltda.*, e que tal fato a teria induzido a erro, não merece prosperar.

Conforme já ressaltado, o bloqueio efetuado é medida preparatória, sujeita a procedimentos administrativos específicos, para o cancelamento da inscrição a que faz alusão o art. 108, do RICMS/02, bem como o § 6.º, do art. 31, acima transcrito.

Mesmo que admitida a demora na efetivação do cancelamento da inscrição, há que se esclarecer que, havendo bloqueio de inscrição de determinado contribuinte, essa informação é disponibilizada, publicamente, pela SEF/MG, através do SINTEGRA. Portanto, não há que se falar em “*indução a erro*”.

Acrescente-se que a *Coobrigada* sequer impugnou o presente Auto de Infração, mesmo intimada via AR/Edital (fls. 47 e 61), o que reforça a sua situação irregular perante a SEF/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino (Revisora).

Sala das Sessões, 26/08/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator